



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Rio do Sul**

Alameda Bela Aliança, 158 - Bairro: Jardim América - CEP: 89160-172 - Fone: (47) 3531-3200 - www.jfsc.jus.br - Email: SCRSL01@JFSC.JUS.BR

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5000653-51.2023.4.04.7213/SC**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE/SC

**RÉU:** JOSE CUZUM PATTE

**RÉU:** FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** SILENE NDILI

**RÉU:** ISA SELINA MONCONA

**DESPACHO/DECISÃO**

A FUNAI requereu no evento 43 (PET1):

a-) o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, a fim de que a Autarquia seja reposicionada como *amicus curiae*.

b-) a intimação da Defensoria Pública da União.

c-) a intimação da comunidade indígena para integrar o feito.

d-) a suspensão do presente processo em razão da decisão proferida na Repercussão-Geral no RE n. 1.017.365 - tema 1031 -, em que o Ministro Edson Fachin, em 06/05/2020, determinou "a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso."

e-) a reconsideração da decisão proferida pelo juízo no evento 11, a fim de que seja suspenso o cumprimento do mandado de reintegração de posse, para realização previa de audiência para tentativa de conciliação, considerando a presença de famílias/pessoas indígenas na referida área, em estado de vulnerabilidade, de modo que a retirada forçada poderá acirrar os ânimos no local. (grifado no original).

O Ministério Público Federal no evento 46 limitou-se a corroborar os pedidos da FUNAI.

Decido.

***Sobre o prazo para manifestação da FUNAI***

Inicialmente, a concessão da medida liminar não desafiou o parágrafo único do art. 562 do CPC, pois a medida não estava dirigida às pessoas jurídicas de direito público, mas sim dos indígenas da etnia *Xokleng* (ou a seu representante) e outras etnias, bem como terceiros que estejam ocupando/apoiando a invasão. A FUNAI, obviamente, não está entre os ocupantes.

A manifestação da autarquia é de ordem técnica e o juízo não precisaria aguardar a manifestação de ordem técnica quando evidenciados os requisitos para a concessão da liminar, como foi exposto na decisão do evento 3. Em tese, o parágrafo único do art. 562 do CPC está calcado na presunção de legitimidade dos atos da administração pública, situação bem diversa no que se refere às ações dos indígenas que não detêm prerrogativa dessa espécie.

***Legitimidade passiva da FUNAI***

A FUNAI alegou que não tem legitimidade passiva para a demanda, argumentou que os índios possuem capacidade civil plena, de maneira que não pode ela responder por seus atos, mormente porque não houve participação de prepostos nos fatos narrados na petição inicial.

A legitimidade passiva da ré obviamente não decorre da participação de seus agentes no ato de esbulho descrito na petição inicial, mas advém do seu dever de tutela sobre as comunidade indígenas, imputada inicialmente à União e exercida através de órgão federal, a FUNAI, nos termos do art. 7º §2º da Lei n. 6.001, de 1973 - Estatuto do Índio.

Em relação à FUNAI, não houve alteração pela Constituição Federal de 1988 nesse ponto, pois embora tenha-

se conferido capacidade processual aos índios e suas comunidades não exclui a tutela exercida pela referida fundação.

Observa-se do artigo 232 da Constituição Federal que os índios possuem legitimidade "*apenas para demandarem ativamente*" em juízo:

*"Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".*

Nessa perspectiva, considerando que os indígenas estão sendo demandados não há como afastar a legitimidade passiva da autarquia na defesa dos direitos indígenas.

Consequentemente, é **desnecessária a intervenção da Defensoria Pública da União**, sobretudo porque não evidenciada qualquer necessidade e adequação dessa medida que não está adstrita a defesa de direito civil individual de nenhum indígena.

Ademais, a FUNAI é também responsável pelo processo demarcatório de terras indígenas e pela interlocução direta com as comunidades pelo que não há que se falar em sua ilegitimidade.

#### ***Intimação/citação da Comunidade Indígena para integrar o feito***

Não há qualquer impedimento para intimação e citação da Comunidade indígena. No entanto, a FUNAI deverá indicar qual a Comunidade Indígena envolvida, assim como individualizar o seu representante.

#### ***Suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 1.017.365 - Tema 1031***

A determinação de suspensão de processos que tratam de ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, não impede a concessão de medida liminar se presentes os seus requisitos.

A medida liminar de desocupação e reintegratória de posse ao Município justificou-se para evitar que novos grupos indígenas ocupem o local, caracterizando, então, uma tutela inibitória. Consequentemente, intenta evitar que o grupo de ocupantes cresça desordenadamente, dificultando o cumprimento de eventual decisão liminar.

Ademais, incontestável o fato de que o Parque Municipal Gruta do Tigre é bem de domínio público, de preservação permanente, não tendo sido considerado como área de **ocupação tradicional indígena**.

#### ***Audiência de conciliação***

Por outro lado e considerando a certidão do Oficial de Justiça (evento 48), pondero ser adequada a tentativa de conciliação ou consenso entre as lideranças indígenas e os órgãos públicos envolvidos, porquanto a medida, em tese, poderia ser uma alternativa ao compulsório cumprimento da medida liminar e evitar, sobretudo, reações desproporcionais das partes envolvidas.

Portanto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado pela FUNAI para, por ora, suspender os efeitos da liminar deferida e designo audiência de conciliação para o **dia 20/3/2023, às 14 horas**.

A audiência será presencial, na sede deste Juízo, podendo também as partes e seus procuradores comparecerem de forma online pelo sistema Zoom, **<https://jpsc-jus-br.zoom.us/j/5821078073>**.

Poderão participar da audiência 2 (duas) lideranças indígenas, as quais, caso preferirem, poderão comparecer à Procuradoria da República em Rio do Sul - MPF, para participar da audiência por vídeo.

Intime-se a FUNAI para informar nos autos até o dia 15/3/2023 quais serão as lideranças indígenas que participarão da audiência, a sua localização, a fim de viabilizar a intimação, bem como se comparecerão à sede do Juízo ou à PRM-Rio do Sul-MPF.

Intimem-se as partes, sobretudo a FUNAI para que identifique a(s) Comunidade(s) Indígena(s) interessada(s) no feito, assim como o seu respectivo representante para que possa ser realizada a intimação e citação de modo efetivo pelos auxiliares do juízo.

Citem-se e intimem-se.

Comunique-se à Relatora do Agravo de Instrumento n. 5007344-89.2023.4.04.0000.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LILLIAN BIANCHI PFLEGER  
Data e Hora: 7/3/2023, às 18:27:43

---

**5000653-51.2023.4.04.7213**

**720009662813 .V23**